

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.797, de 2001** (apenso o Projeto nº 4.347, de 2001)

Dispõe sobre a instalação de telefones públicos para pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala e usuários de cadeiras de rodas.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Carlos Willian

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, determina que “As empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado na modalidade local são obrigadas a assegurar que, nas localidades onde o serviço estiver disponível, pelo menos quatro por cento dos telefones instalados em locais públicos sejam para uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala e de usuários de cadeiras de rodas.

As listas de assinantes de serviço telefônico fixo comutado, divulgadas por qualquer meio, deverão assinalar, com a sigla TPDA, as linhas que utilizem o telefone especial para deficientes auditivos e trazer, de maneira bem visível(“de modo de fácil de visualização”, segundo o texto do Projeto), a explicação de que tal sigla significa “Telefone Especial para Deficientes Auditivos”.

Ao Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, oriundo do Senado Federal, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.347, de 2001. Esse determina que as prestadoras de serviço telefônico comutado em regime público serão obrigadas, nas cidades com população superior a cinqüenta mil habitantes, a manter no mínimo dez por cento dos telefones de Uso Público adaptados para o acesso de deficientes físicos em cadeiras de rodas.

A Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática aprovou o Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, e rejeitou o seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.347, de 2001.

Chega em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa.

Não há óbice a iniciativa de Parlamentar, na matéria. Os Projetos, tanto o principal quanto o apenso, são constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa. Há que se corrigir, porém, no Projeto principal a expressão TPDA, trocando-a por TEDA (Telefone Especial para Deficientes Auditivos). Também, no mesmo dispositivo, há que retirar a expressão “visualização”, que é o ato de formar ou conceber imagem mental de algo que não se tem ante os olhos no momento, segundo o prestigioso dicionário Aurélio.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, desde que acolhida a emenda de redação que segue anexa. Vota também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do apenso, o Projeto de Lei nº 4.397, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.797, DE 2001**

Dispõe sobre a instalação de telefones públicos para pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala e usuários de cadeiras de rodas.

#### **EMENDA Nº 1, DE RELATOR**

Dê-se ao **caput** do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º As listas de assinantes de serviço telefônico fixo comutado, divulgadas por qualquer meio, deverão assinalar, com a sigla TEDA, as linhas que utilizem o telefone especial para deficientes auditivos, e trazer, no corpo dessas listas, de modo bem visível, a explicação de que tal sigla significa “Telefone Especial para Deficientes Auditivos.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator